



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°:** 004/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N°:** 2025-RQ03W

**RECORRENTE:** NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA

**RECORRIDA:** SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TECNOLOGIA LED, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, VISANDO À MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I - PRELIMINARES**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TECNOLOGIA LED, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, VISANDO À MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.”

#### **II - TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 23/06/2025 às 11:13 declarou vencedora do certame a recorrida **SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 23/06/2024 às 11:13, a recorrente noticiou a sua intenção de recorrer no dia 23/06/2024 às 11:39, portanto, cumpriu a tempestividade o prazo para intenção de recurso.



Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 25/06/2025 as 21:36, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 01/07/2025 as 14:58, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO

A NORTEC Serviços em Eletricidades Ltda interpôs recurso no Pregão Eletrônico nº 004/2025 (PM Atílio Vivacqua), sustentando que a empresa SALESPE Material Elétrico Ltda não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especificamente no item 10.12, que trata da comprovação de profissional habilitado em Segurança do Trabalho com registro no CREA.

O recurso argumenta que o contrato de prestação de serviços apresentado pela SALESPE é imprestável, pois:

- Foi firmado com pessoa jurídica (MEI), não pessoa física, contrariando a exigência editalícia que, segundo a NORTEC, requer vínculo direto com pessoa física (princípio da legalidade estrita).
- Contém erro material insanável, pois na cláusula do objeto a contratante obriga a si própria a prestar o serviço.
- Não demonstra vínculo técnico efetivo entre o profissional indicado e a licitante junto ao CREA, não havendo comprovação de responsabilidade técnica perante o ente público.
- O contrato não explicita que o profissional responderá tecnicamente pelo licitante, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

A NORTEC sustenta que a aceitação dessa documentação pela Administração afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo configurar violação à competitividade do certame e à segurança jurídica do processo licitatório.



O recurso fundamenta-se no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes jurisprudenciais, defendendo que o descumprimento das regras editalícias e a não apresentação de documentação idônea para qualificação técnica devem resultar na inabilitação da SALESPE no certame, com convocação da próxima colocada, visando o atendimento ao interesse público.

Por fim, a NORTEC requer o acolhimento do recurso com a inabilitação da SALESPE ou, subsidiariamente, o fornecimento de cópia integral do processo para eventual representação junto ao TCE-ES, judicialização ou encaminhamento ao MPES.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:



*“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.*

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

### **Sobre a regularidade da habilitação técnica**

O ponto central reside na interpretação da cláusula editalícia que exige a comprovação de vínculo do profissional técnico em segurança do trabalho com a licitante.

A doutrina de Marçal Justen Filho é expressa ao afirmar que as exigências técnicas devem se restringir “ao estritamente indispensável para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”, sendo inválidas as exigências que ultrapassam o necessário para a execução do objeto.

*“É inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito.” (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 854).*

O **item 10.12 do edital** exige a comprovação de profissional habilitado no CREA ou CRT, porém **não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de vínculo contratual exclusivo com pessoa física**, bastando a comprovação de que o profissional responsável técnico está **habilitado e vinculado à execução do objeto**.

No caso concreto, a SALESPE apresentou contrato de serviços com MEI de **Andreoli Magnago Santos**, profissional habilitado e registrado no CREA, que, por meio de **declaração**



expressa, apresentada na peça de contrarrazão, assumiu a responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado.

Acrescenta-se que as diligências podem ser realizadas a qualquer momento no curso do processo licitatório, com o objetivo de esclarecer dúvidas ou suprir falhas formais que não alterem a substância da proposta ou a isonomia entre os licitantes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

*“O agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

O TCU possui entendimento consolidado nesse sentido, destacando-se:

**Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário:**

*“As diligências devem ser utilizadas para sanar dúvidas sobre documentos apresentados, visando ao atendimento do interesse público, não se confundindo com a possibilidade de apresentação de documentos novos ou substituição de documentos não entregues.”*

**Acórdão TCU nº 3006/2013 – Plenário:**

*“É legítima a realização de diligência para esclarecer informações contidas em documentos apresentados pelos licitantes, ainda que após a fase de habilitação, desde que não implique na inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados na fase própria.”*

**Acórdão TCU nº 1925/2011 – Plenário:**

*“As diligências podem ser realizadas em qualquer fase do processo licitatório e visam a obter esclarecimentos ou complementações de informações necessárias ao deslinde da controvérsia, desde que não importe em burla ao princípio da isonomia.”*



Nesse sentido, a **possibilidade de diligenciar em qualquer fase do certame é ferramenta legítima e necessária para assegurar a adequada instrução processual, privilegiar o interesse público e evitar indeferimentos ou inabilitações desnecessárias por meras falhas formais**, alinhando-se ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa.

A constituição de MEI pelo profissional técnico **não desnatura sua habilitação nem sua responsabilidade técnica**, sendo pacífico que o vínculo contratual com pessoa jurídica não obsta a comprovação da qualificação técnica, desde que demonstrada a regular habilitação e a vinculação ao objeto.

O TCU já decidiu que a **Administração deve privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa, afastando o formalismo exacerbado quando ausente prejuízo ao certame**, como no **Acórdão nº 2159/2016 – Plenário**:

*“Cabe ao pregoeiro diligenciar para suprir eventual lacuna em informações constantes das propostas, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitando desclassificações indevidas.”*

Igualmente, o **Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário** consolidou que:

*“É irregular a inabilitação de licitante por ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, e a Administração não realizar diligência para esclarecimento.”*

Além disso, no **Acórdão TCU nº 2473/2014 – Plenário**, restou decidido que:

*“A Administração deve adotar o formalismo moderado, evitando desclassificações automáticas de propostas por falhas formais que não comprometam a essência das exigências editalícias e a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, o **RMS nº 15.530/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 01/12/2003**, reafirma:



---

*“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.”*

De igual modo, o **REsp nº 1.190.793/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010**, estabelece que:

*“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração.”*

### **Sobre a vantajosidade econômica da proposta**

Verifica-se, ainda, que a proposta da **Salespe** apresentou o **menor preço global do certame, sendo a mais vantajosa em termos econômicos para a Administração**, o que atende ao princípio da economicidade previsto no **art. 37, caput, da CF/88** e no **art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

O **TCU, no Acórdão nº 802/2015 – Plenário**, reforça que:

*“O princípio da economicidade impõe à Administração Pública a adoção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas a adequada satisfação do interesse público.”*

Também no **Acórdão TCU nº 1572/2013 – Plenário**, decidiu-se que:

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Ademais, a **doutrina de Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 496) reforça:

*“O certame visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a verificar a habilidade formal dos licitantes em atender detalhes que não comprometem a essência do processo.”*



A desclassificação de empresa com proposta mais vantajosa para o erário, baseada em interpretação literal e rígida de cláusula editalícia, contraria frontalmente os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

*“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (LINDB, art. 20).*

Destaca-se, todavia, que **é sabido que o menor valor ofertado não é a única e exclusiva forma de avaliar a proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência consolidada.** De acordo com o **Acórdão TCU nº 1572/2013 – Plenário:**

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, considerando aspectos técnicos e de atendimento ao interesse público, e não apenas o menor preço, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Na mesma linha, o **Acórdão TCU nº 802/2015 – Plenário** pontua que:

*“O princípio da economicidade impõe à Administração a adoção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas a adequada satisfação do interesse público.”*

A **Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I**, igualmente estabelece que a seleção da proposta mais vantajosa deve considerar **a combinação entre qualidade, eficiência, sustentabilidade e preço** para assegurar o interesse público.

**No presente caso, a Salespe demonstrou regularidade na habilitação técnica exigida, apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, e está apta a cumprir o objeto licitado sem qualquer risco à execução contratual ou prejuízo ao interesse público, não havendo prejuízo à lisura ou competitividade do certame, estando comprovada a regularidade da habilitação do profissional indicado pela SALESPE, sendo mantida a proposta que apresentou a maior vantajosidade econômica, garantindo o atendimento ao interesse público e à eficiência administrativa.**



## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, mantendo a decisão anterior que consagrou vencedora do certame a licitante recorrida **SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 03 de julho de 2025.

**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV  
assinado em 03/07/2025 13:38:03 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 03/07/2025 13:38:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-P4XST4>



# REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

## 2025-D2RZFW

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2025-D2RZFW>



Realizado em: **07/07/2025 10:03:09** - Horário de Brasília - UTC-3

**DE**  
PMAV - SEMGOV - SEMGOV/GABPREF - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**PARA**  
PMAV - PGM - PGM/GAB - GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

**DOCUMENTO ENCAMINHADO**  
2025-D2RZFW - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-9CFF0B

### MENSAGEM

Ao Procurador Geral,

Solicito manifestação da Procuradoria para embasamento da decisão final.

### ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV  
assinado em 07/07/2025 10:03:09 -03:00



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/07/2025 10:03:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por HELIO HUMBERTO LIMA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-D2RZFW>



**EMENTA - análise - recurso administrativo interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA contra a habilitação da empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES**

## **1. RELATÓRIO**

O presente parecer analisa o recurso administrativo interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA contra a habilitação da empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES.

A RECORRENTE alega que a empresa SALESPE não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no item 10.12 do edital, especificamente quanto à comprovação de profissional habilitado em Segurança do Trabalho com registro no CREA, sustentando que o contrato foi firmado com pessoa jurídica (MEI) e não com pessoa física, alega ainda que há erro material insanável na cláusula contratual, que não há demonstração de vínculo técnico efetivo entre o profissional e a licitante e que o contrato não explicita a responsabilidade técnica do profissional.

O Agente de Contratação negou provimento ao recurso, fundamentando sua decisão na interpretação moderada das exigências editalícias e na busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedando exigências desproporcionais ou desnecessárias.

A doutrina de Marçal Justen Filho, citada adequadamente pelo Agente de Contratação, ressalta que as exigências técnicas devem restringir-se **"ao estritamente indispensável para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes"**.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo:

**"O agente de contratação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."**



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu artigo 20, estabelece que:

**"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."**

Com fulcro nos elementos jurídicos acima expostos passo à análise da decisão do Agente de Contratação que ao analisar a constituição do profissional técnico como MEI entende que não desnatura sua habilitação nem sua responsabilidade técnica.

O ordenamento jurídico não estabelece óbice à contratação de profissionais técnicos por meio de pessoa jurídica, desde que devidamente habilitados nos órgãos competentes.

Quanto ao item 10.12 do edital, este exige a comprovação de profissional habilitado no CREA, mas não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de vínculo empregatício exclusivo. A SALESPE demonstrou através de Contrato de prestação de serviços com profissional habilitado, portador de Registro do profissional no CREA e com Declaração de responsabilidade técnica.

A SALESPE apresentou a proposta com menor preço global, atendendo ao princípio da economicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública a adoção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas a adequada satisfação do interesse público.

#### **4. CONCLUSÃO**

A decisão do Agente de Contratação encontra-se em consonância com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os Art. 5º na observância aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, Art. 64 na possibilidade de realização de diligências para esclarecimento e do Art. 67 quanto à limitação das exigências técnicas ao estritamente necessário, enaltecendo o formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público sobre formalismos excessivos.

Diante o exposto OPINO pela legalidade da decisão expedida pelo Agente de Contratação sobre o recurso administrativo, mantendo-se a habilitação da empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, por atendimento às exigências técnicas, pois a empresa comprovou possuir profissional habilitado no CREA, com declaração de responsabilidade técnica, legalidade da forma de contratação pois não há óbice legal à contratação de profissional técnico constituído como MEI e por apresentar proposta mais vantajosa.

A decisão do Agente de Contratação demonstra aplicação adequada dos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial do interesse público diante a manutenção da



MUNICÍPIO DE  
**ATÍLIO VIVACQUA**

habilitação que preserva a obtenção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado em face à interpretação restritiva das exigências editalícias sem contrariar os princípios da razoabilidade e eficiência. privilegiando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa, sem comprometer a segurança jurídica do processo licitatório.

É o parecer.

Atílio Vivácqua ES, 08 de julho de 2025.

**André Luiz de Barros Alves**  
**Procurador Municipal**  
**Matricula 160533**  
**OAB ES 10407**



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES**

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 08/07/2025 18:44:02 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 08/07/2025 18:44:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0D4C8P>



# REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

## 2025-3BD12H

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2025-3BD12H>



Realizado em: **08/07/2025 20:08:28** - Horário de Brasília - UTC-3

### DE

EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

### PARA

PMAV - SEMGOV - SEMGOV/GABPREF - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

### DOCUMENTO ENCAMINHADO

2025-3BD12H - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-9CFF0B

### MENSAGEM

Encaminhamento para decisão.

### ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

#### EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 08/07/2025 20:08:28 -03:00



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/07/2025 20:08:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3BD12H>



# REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

## 2025-J693ZS

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2025-J693ZS>



Realizado em: **09/07/2025 15:33:36** - Horário de Brasília - UTC-3

**DE**  
PMAV - SEMGOV - SEMGOV/GABPREF - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**PARA**  
PMAV - SEMAF - SEMAF/NLIC - NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**DOCUMENTO ENCAMINHADO**  
2025-J693ZS - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-9CFF0B

### MENSAGEM

#### DECISÃO:

Considerando as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA no referido processo;

Considerando o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de contratação e pela instrução da Assessoria Jurídica no julgamento do recurso apresentado;

#### DECIDO:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atilio Vivacqua/ES, 09 de julho de 2025.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO  
Prefeito Municipal

### ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV  
assinado em 09/07/2025 15:33:36 -03:00



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/07/2025 15:33:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por HELIO HUMBERTO LIMA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J693ZS>